



Piracicaba, 19 de junho de 2026.

Excelentíssimo Senhor
HÉLIO DONIZETE ZANATTA
Prefeito Municipal de Piracicaba

CÓPIA


Assunto: Encaminhamento de minuta ao PELO (Projeto de Emenda à Lei Orgânica) nº 002/2026

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA E REGIÃO, por intermédio de seu Diretor e advogado infra-assinado, no exercício de sua legítima representação dos servidores públicos municipais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência solicitar diante de todo o exposto no corpo da minuta apresentada a Vossa Excelência solicitamos a apresentação de Mensagem Modificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2006, a fim de incluir as modificações ora propostas.

No mais, reiteramos que a proposta de emenda à Lei Orgânica tramite pelo rito ordinário, sem a adoção de qualquer mecanismo que reduza o tempo destinado à sua análise. Trata-se de matéria de elevada relevância social e jurídica, que altera regras de aposentadoria, fixa idade mínima para concessão de benefícios e repercute diretamente na situação funcional e previdenciária de todos os servidores públicos municipais, produzindo efeitos permanentes sobre direitos e expectativas legitimamente constituídas.

Diante da complexidade e do alcance das alterações propostas, mostra-se imprescindível que seja assegurado prazo suficiente para o amplo debate da matéria, permitindo ao Sindicato dos Trabalhadores Municipais, aos servidores e à sociedade civil conhecer, analisar e discutir o conteúdo do projeto, contribuindo para o aperfeiçoamento do texto legislativo. A observância do rito ordinário prestigia os princípios da transparência, da publicidade, da participação democrática e da segurança jurídica, conferindo maior legitimidade ao processo legislativo e às decisões dele decorrentes.

 www.smunicipais.org.br

Sede Administrativa:
Rua Ipiranga, 553 – Centro –
Piracicaba/SP – CEP 13.400-480
– Tel. (19) 3403-1818 /
(19) 99705-8280

Sede São Pedro: Avenida
Paschoal Antonelli, 35 -
Residencial Doce Terra – São
Pedro/SP - CEP 13.524-000
– Tel. (19) 3481-3507

Sede Charqueada: Rua Antônio
Furlan, 177 – Jardim São Benedito -
Charqueada/SP - CEP 13.517-028
– Tel. (19) 3403-1804

Arquivado em
19/06/2026
Francisco Claiton C. Duarte
Chefe de Gabinete Executivo



**SINDICATO DOS TRABALHADORES
MUNICIPAIS DE PIRACICABA E REGIÃO**

Base territorial: Piracicaba,
São Pedro, Águas de São
Pedro, Saltinho e Charqueada


Certos da sensibilidade de Vossa Excelência diante da importância da matéria e da necessidade de assegurar a ampla participação dos servidores públicos neste debate, renovamos nossos protestos de elevada consideração e respeito.

Atenciosamente,



JOSÉ OSMIR BERTAZZONI

Diretor e Advogado do Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba e
Região

 www.smunicipais.org.br

Sede Administrativa:

Rua Ipiranga, 553 – Centro –
Piracicaba/SP – CEP 13.400-480
– Tel. (19) 3403-1818 /
(19) 99705-8280

Sede São Pedro: Avenida

Paschoal Antonelli, 35 -
Residencial Doce Terra – São
Pedro/SP - CEP 13.524-000
– Tel. (19) 3481-3507

Sede Charqueada: Rua Antônio
Furlan, 177 – Jardim São Benedito -
Charqueada/SP - CEP 13.517-028
– Tel. (19) 3403-1804



MINUTA

DE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº /2026
Introduz alterações à Lei Orgânica, estabelece
regras para o Regime Próprio de Previdência Social
do Município de Piracicaba em atendimento às
disposições da Emenda à Constituição Federal nº
103/2019 e dá outras providências.

Art. 1º O *caput* e o inciso VIII do art. 32, o *caput*, o § 1º e o inciso II do § 2º do art. 53, os arts. 56 e 72 e o inciso IV do *caput* do art. 139, todos da Lei Orgânica do Município de Piracicaba passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 32.** A Administração Municipal deverá cumprir o disposto nos arts. 37, 40 e 41 da Constituição Federal, observando-se ainda que:

...
VIII - as contribuições previdenciárias dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, bem como as contribuições e aportes do Município, de suas Autarquias e Fundações, destinados ao regime próprio de previdência social, deverão ser repassados mensalmente ao órgão ou entidade gestora única do RPPS, na forma da lei.

...
Art. 53. O Município deve instituir política de administração e remuneração de pessoal por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV, **VI**, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, **XXIII**, **XXIV** e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 2º ...

...
II - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

...
Art. 56. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

...

Art. 72. A despesa com servidor público de cargo efetivo ativo, aposentado e pensionista do Município deverá observar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

§ 2º O Município deverá providenciar estudo atuarial para dimensionar o impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio dos Servidores (RPPS) e prever antecipadamente as fontes de custeio para praticar as políticas de pessoal, dentre elas, alteração de estrutura funcional e remuneratória, bem como ampliação e reformulação dos quadros existentes que possam provocar a majoração potencial dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão. (*alteração de estrutura funcional e remuneratória:

...

Art. 139. ...

...

IV - por meio de lei, contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.” **(NR)**

Art. 2º Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Piracicaba até a data de início de vigência desta Emenda à Lei Orgânica serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União, conforme disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e o tempo de contribuição e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 3º Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Piracicaba, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Parágrafo único. Em relação aos aposentados e pensionistas, a contribuição previdenciária prevista no caput incidirá exclusivamente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a constituir e estruturar o Fundo de Investimento Imobiliário (FII), bem como, outros ativos financeiros e imobiliários, para a sustentabilidade previdenciária do Município, até o montante total que corresponda ao passivo atuarial do RPPS.

Art. 5º Ao servidor titular de cargo efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, que se encontre em exercício até a data de início de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, ficam asseguradas as regras constitucionais, legais e de transição aplicáveis à sua situação previdenciária na referida data, inclusive os direitos à integralidade e à paridade previstos nas Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nº 47, de 5 de julho de 2005 e demais normas pertinentes.

Art. 6º Os servidores titulares de cargo efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município poderão aposentar-se mediante o cumprimento dos requisitos previstos na regra de aposentadoria ou de transição a que se encontravam vinculados até a data de início de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, acrescidos de período adicional correspondente a X% (de zero a vinte por cento) incidente sobre do tempo faltante para a implementação dos respectivos requisitos.

§ 1º O período adicional de que trata o caput deste artigo será calculado considerando a situação individual do servidor na data da publicação desta Emenda e incidirá exclusivamente sobre os requisitos ainda não implementados, respeitadas a aplicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nº 47, de 5 de julho de 2005 e demais normas pertinentes.

§ 2º Permanecem preservadas as fórmulas de cálculo, os critérios de compensação entre idade e tempo de contribuição, os requisitos diferenciados, a integralidade, a paridade e demais condições previstas na regra de aposentadoria aplicável ao servidor.

§ 3º Aos professores, às pessoas com deficiência e aos demais servidores submetidos a critérios diferenciados de aposentadoria aplicam-se os respectivos requisitos especiais vigentes na data da publicação desta Emenda, acrescidos exclusivamente do período adicional previsto no caput.

Art. 7º Fica assegurado o direito adquirido à aposentadoria voluntária ao servidor que, na data da publicação desta Emenda à Lei Orgânica, tiver implementado todos os requisitos exigidos pela legislação então vigente, preservando-se integralmente as condições e os critérios aplicáveis à concessão do benefício.

Art. 8º O Poder Executivo disciplinará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento

Art. 9º Ficam expressamente revogados o art. 64 e o inciso IV do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Piracicaba e todas as disposições contrárias constantes da Lei nº 1.972, de 7 de novembro de 1972 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Piracicaba).

Art. 10 Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor:

I – em relação ao art. 4º, em 90 (noventa) dias após sua publicação;

II – em relação aos demais dispositivos, 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Essas são as alterações propostas.

EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA

I – Alteração na Ementa do Projeto.

Motivo: Adequação técnica redacional.

II – Art. 53, § 1º: Manutenção na Lei Orgânica dos incisos: VI (irredutibilidade de salário); XXVIII (atividades penosas, insalubres, perigosas) e XXIV (aposentadoria).

Motivo: Princípio da simetria.

III - § 3º do art 72: Regra de transição. Suprimido.

Motivo: ausência de pertinência temática, por se tratar de matéria relativa às regras de transição, e não à disciplina de proteção financeira.

Perda de finalidade. Redação incorporada nas disposições contidas nos arts. 5º, 6º e 7º, ora propostos.

IV – Parágrafo único criado no art. 3º da minuta (antigo art. 4º do projeto original): alíquota de 14%

Motivo: Garantia aos aposentados e pensionistas.

V – Art. 3º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica (idade 69 anos): Suprimido.

Motivo: Ausência de proporcionalidade. Princípio da simetria.

VI – Inclusão do art. 5º proposto ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica: Paridade e Integralidade

Motivo: Garantia da integralidade e paridade aos servidores que ingressaram na Administração Pública até 2003, nos termos das Emendas Constitucionais 20, 41, 47 e demais normas pertinentes. Expectativa Real de Direito.

VIII – Inclusão do art. 6º proposto ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica: regra de transição aos servidores que ingressaram na Administração Pública antes da EC 103/19.

Motivo: Regras de transição devem constar no texto da própria emenda à Lei Orgânica, como ocorreram nas Emendas Constitucionais 20 (pedágio), 41 (pedágio + integralidade e paridade), 47 (regra 98/85) e na própria EC 103 (regra de idade mínima progressiva, regra de pontos, pensão pós morte, etc).

*Porcentagem de pedágio até o limite de 20% com comprovação atuarial, observando-se que o grupo de servidores que ingressaram na Administração Pública no período de 1/1/2004 a 12/11/2019 não fazem parte do fundo de reserva, o que não se justifica a imposição de percentual mais elevado.

IV – Inclusão do art. 7º proposto ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica: Direito adquirido

Motivo: Princípio da simetria.

Diante de todo o exposto e considerando os aspectos acima mencionados solicitamos a apresentação de Mensagem Modificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2006, a fim de incluir as modificações ora propostas.

No mais, reiteramos que a proposta de emenda à Lei Orgânica tramite pelo rito ordinário, sem a adoção de qualquer mecanismo que reduza o tempo destinado à sua análise. Trata-se de matéria de elevada relevância social e jurídica, que altera regras de aposentadoria, fixa idade mínima para concessão de benefícios e repercute diretamente na situação funcional e previdenciária de todos os servidores públicos municipais, produzindo efeitos permanentes sobre direitos e expectativas legitimamente constituídas.

Diante da complexidade e do alcance das alterações propostas, mostra-se imprescindível que seja assegurado prazo suficiente para o amplo debate da matéria, permitindo ao Sindicato dos Trabalhadores Municipais, aos servidores e à sociedade civil conhecer, analisar e discutir o conteúdo do projeto, contribuindo para o aperfeiçoamento do texto legislativo. A observância do rito ordinário prestigia os princípios da transparência, da publicidade, da participação democrática e da segurança jurídica, conferindo maior legitimidade ao processo legislativo e às decisões dele decorrentes.

Atenciosas saudações.

Piracicaba, 19 de junho de 2026.